

LETICIA FERREIRA RIBEIRO

**ATUAÇÃO DO MPGO NO COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS E
À EXPLORAÇÃO SEXUAL E A PROMOÇÃO DA LEI 13344**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

LETICIA FERREIRA RIBEIRO

**ATUAÇÃO DO MPGO NO COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS E
À EXPLORAÇÃO SEXUAL E A PROMOÇÃO DA LEI 13344**

Artigo científico apresentado ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. M.e Eumar Evangelista de Menezes Júnior.

LETICIA FERREIRA RIBEIRO

**ATUAÇÃO DO MPGO NO COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS E
À EXPLORAÇÃO SEXUAL E A PROMOÇÃO DA LEI 13344**

Anápolis, ____ de _____ de 2019.

Banca Examinadora

DEDICATÓRIA

Ao Deus altíssimo, por todo amor que tens por mim e por ser o melhor que há em mim.

A Roseane Ferreira Leite, por ser a melhor mãe que eu poderia ter. Mulher admirável e de tamanha força.

Aos meus professores que foram grandes mestres em sala de aula.

A todas as mulheres e crianças vítimas do Tráfico de Pessoas pois nem de longe eu conseguiria sentir tamanha barbárie.

AGRADECIMENTOS

Como serva e filha do altíssimo, manifesto primeiramente meus agradecimentos a Deus, pois sem Ele eu não teria chegado até aqui, Ele é meu refúgio e minha fortaleza, socorro bem presente na angústia.

Agradeço a minha família, em outras palavras, minha mãe Roseane Ferreira Leite, pois o caminho traçado até aqui foi longo e árduo, porém graças ao seu esforço logramos êxito além de ter me passado tantos valores importantes responsáveis pela formação do meu caráter, pois minha melhor educação veio de dentro de casa.

Também sou profundamente grata ao Prof. M.e Eumar Evangelista de Menezes Júnior, pelo enorme apoio e por ter acreditado no meu trabalho, me orientando com toda paciência e cautela.

Por fim e não menos importante, agradeço as minhas amigas e companheiras de graduação Elisama, Eliza, Erica, Isabeli e Jade, pois foram cruciais nos dias difíceis.

ATUAÇÃO DO MPGO NO COMBATE AO TRÁFICO DE PESSOAS E À EXPLORAÇÃO SEXUAL E A PROMOÇÃO DA LEI 13344

Resumo: A execução deste projeto se desdobra em analisar as políticas adotadas pelo Ministério Público de Goiás em combate a Exploração Sexual e o Tráfico de Pessoas para fins Sexuais. A pesquisa é recortada especificamente para tratar sobre o destaque veemente do Estado em pesquisas que demonstram um alto índice de vítimas no Centro-Oeste e a importância das alterações Legislativas Brasileiras que ocorreram visando reverter nacionalmente este cenário em busca da garantia da Dignidade da Pessoa Humana com maior eficiência.

Palavras-chave: Tráfico. Exploração. MPGO. Políticas.

Sumário: 1. Introdução; 2. Exploração Sexual e o Tráfico de Pessoas no Brasil: estudo do tráfico para fins sexuais; 3. Retrato do tráfico pra fins sexuais nos limítrofes goianos; 4. Órgãos e a ações protecionistas em Goiás. Ações do MPGO; 5. Promoção e repressão após a vigência da Lei 13444; 6. Considerações finais; 7. Referências.

1. Introdução

A pesquisa é voltada à Exploração Sexual e ao Tráfico de Pessoas para este fim, pois é alarmante o crescimento desta rede de crime organizado, sendo considerado o terceiro negócio mais rentável no mundo do crime. A pesquisa se justifica pois ambos os crimes colocam pessoas em situações sexualmente opressoras e exploradoras, violando diretamente a Dignidade da Pessoa Humana, a liberdade, a intimidade e outros direitos fundamentais inerentes ao ser humano.

Especificamente, Goiás é um dos Estados em destaque quando o assunto é Tráfico Humano, por isso é importante auferimos quais são as causas que tem mantido o Estado em evidencia nas pesquisas nacionais e quais meios têm sido adotados pelo Ministério Público Estadual para combater esta pratica. Nota-se nas pesquisas trazidas neste artigo que a situação de vulnerabilidade das vítimas é o ponto mais forte utilizado pelos aliciadores, por isso é algo que merece a atenção do Estado, buscando sanar esta fragilidade interna.

Nos últimos anos houve alterações relevantes em âmbito jurídico nacional sobre o tema, uma delas e talvez a mais importante é a promulgação da Lei 13.344/2016. A Lei tem como objetivo a Prevenção, Repressão e Medidas de Atenção às Vítimas. Esta Lei ampliou as modalidades de Tráfico Humano, deu ênfase às vítimas e destacou a importância da Cooperação Jurídica entre Estados.

Os resultados advindos de pesquisas que influenciaram este trabalho são alarmantes e merecem serem discutidos para que se chegue a conclusões de onde o Estado e a sociedade como um todo, tem falhado para ter-se chegado a tamanho caos.

2. Exploração Sexual e o Tráfico de Pessoas no Brasil: estudo do tráfico para fins sexuais

O Brasil, país de grandes belezas naturais e que mescla diversas culturas, também tem seu lado obscuro e de repúdio. Como dizia Thomas Hobbes no século XVII, o homem é o lobo do homem, ou seja, os homens são maus por natureza, fazendo-se necessário um poder coercitivo capaz de forçar os homens à obediência das leis (HOBBS, 2014).

Antes de aprofundarmos ao assunto proposto, será analisado separadamente o conceito de Exploração e Tráfico. Exploração segundo Houaiss e Villar (2009) é tirar vantagem, proveito de uma situação ou oportunidade, é uso abusivo, ilícito ou antiético.

Já o Tráfico é um negócio clandestino, ilícito e ilegal, e em se tratando especificamente de tráfico de mulheres é uma forma de lenocínio que consiste no recrutamento e transporte de mulheres de uma região ou de um país para outro, destinadas à prostituição.

No Brasil no ano de 2009, houve a promulgação da Lei 12015 a qual alterou o texto normativo do Decreto-Lei 2.848 que instituiu o Código Penal. Com a

alteração foi introduzido o termo Exploração Sexual em vários artigos do Código Penal. Para melhor compreensão citamos:

[...] Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone [...] Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente (BRASIL, 2009, *online*).

Barbara Danielle Moura (2010) comentando a Lei 12015 descreveu a mudança que houve na nomenclatura do Título IV ao tipo penal. Ela menciona a alteração de Crimes Contra os Costumes para Crimes Contra a Dignidade Sexual. Para a autora a dignidade sexual em termos intrínsecos tem a ver com a liberdade sexual da pessoa humana.

Com as alterações trazidas pela Lei, passou-se a proteger a dignidade sexual como atributo intrínseco de todo indivíduo, que decorre da própria natureza da pessoa humana (MIRABETE; FABBRINI, 2011).

Apesar da grande importância que a Lei 12015 trouxe com a nova redação, o termo Exploração Sexual não foi definido pelo legislador, ficando assim, dependente de uma interpretação analógica. O jurista Guilherme de Souza Nucci (2013) para interpretar Exploração Sexual faz referência a prostituição, pois o próprio texto da Lei menciona 'prostituição ou outra forma de exploração sexual', sendo assim, a prostituição é uma das formas de Exploração Sexual. Para o autor Exploração Sexual é tirar proveito da sexualidade alheia ou enganar alguém para atingir práticas sexuais.

O título VI (Dos crimes contra a dignidade sexual) da parte especial do Código Penal Brasileiro, traz diversos crimes que estão relacionados a Exploração Sexual, como o Lenocínio, Rufianismo, Favorecimento da Prostituição ou outra forma de Exploração Sexual e também trata de forma específica o crime de Exploração Sexual contra Crianças, Adolescentes e Vulnerável que também está elencado no artigo 244-A da Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com pena de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

O Tráfico de Pessoas trata-se de uma rede de crime organizado que cresceu demasiadamente no Brasil e nos países do Ocidente nos últimos dezoito anos. Atualmente está subdividido em cinco espécies no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam, a Remoção de Órgãos; Trabalho em Condições Análogas à de Escravo; Submissão a Servidão; Adoção Ilegal; e Exploração Sexual.

Sua conduta viola diretamente e de modo grosseiro os Direitos Humanos, como destacado no primeiro considerando do preâmbulo da Directiva 2011/36/EU. O livro Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os direitos humanos, traz uma definição do quão grave é o Tráfico Humano:

Tráfico de Seres Humanos é um atentado contra a humanidade, consubstanciado em uma agressão inominável aos direitos humanos, porque explora a pessoa, limita sua liberdade, despreza sua honra, afronta sua dignidade, ameaça e subtrai a sua vida. Trata-se de atividade criminosa complexa, transnacional, de baixos riscos e altos lucros, que se manifesta de maneiras diferentes em diversos pontos do planeta, vitimizando milhões de pessoas em todo o mundo de forma bárbara e profunda, de modo a envergonhar a consciência humana (SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013, *online*).

É um assunto que deve ser priorizado por violar Direitos Fundamentais ao ser humano. O Brasil é um dos países que se compromete a combater este tipo de crime, como veremos a seguir.

No ano de 2016, houve um grande avanço em campo brasileiro. Foi promulgada a Lei 13344 que trata sobre a Prevenção, Repressão e sobre Medidas de Atenção às Vítimas do Tráfico Humano. A Lei revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal (DL 2848/1940), que tratava sobre o Tráfico Internacional e Interno de pessoas, e estavam localizados no Título VI (Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual).

Com a entrada da Lei em vigor, foi acrescentado o artigo 149-A no Código Penal, que se encontra no Título I da parte especial (Dos Crimes Contra a Pessoa). A norma descrita menciona:

[...] definir o que é tráfico de pessoas [...] agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; submetê-la a qualquer

tipo de servidão; adoção ilegal; ou exploração sexual (BRASIL, 2016, *online*).

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2017) comentam que a Lei 13344 trouxe uma adaptação da Legislação Brasileira à Legislação Internacional, em especial à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, pois os artigos 231 e 231-A do Código Penal Brasileiro eram restritos a finalidade de Exploração Sexual e o comércio de pessoas abrange outros tipos de exploração.

É importante frisar que Exploração Sexual e o Tráfico de Pessoas não se confundem entre si, porém estão demasiadamente próximos. O tráfico se torna uma das modalidades de exploração sexual quando tem como fim forçar pessoas a entrar em situações sexualmente opressoras e exploradoras, para lucro dos aliciadores, traficantes (CAPEZ, 2015).

No Brasil entre o ano de 2005 a 2011, a Divisão de Assistência Consular do Ministério das Relações Exteriores identificou 337 brasileiros(as) vítimas de Tráfico para fins de Exploração Sexual. Um número assustador, e que infelizmente vem aumentando. De acordo com o Relatório do Ministério da Justiça e Segurança Pública (2017) foi identificado entre o ano de 2014 a 2016 cerca de 488 (quatrocentos e oitenta e oito) pessoas vítimas do Tráfico para fins de Exploração Sexual, atingindo assim uma realidade preocupante.

A partir do Relatório Nacional, há um sinal alarmante para o Centro-Oeste, especificamente para o Estado de Goiás. Os relatórios apontam que cresce desenfreadamente o Tráfico e a Exploração Sexual no Estado, sendo ele um dos principais meios para o manuseio do fluxo migratório pelos aliciadores.

3. Retrato do tráfico pra fins sexuais nos limítrofes goianos

O Tráfico para fins de Exploração Sexual presente no Brasil se faz em grande parte no Estado de Goiás. O Estado emergente no cenário nacional,

economicamente, está localizado na região Centro-Oeste, e serve de rota de fluxo de pessoas, podendo ser o fato considerado por estar no centro do país.

O Estado possui como capital o município de Goiânia que substituiu Goiás Velho. Faz divisa com Tocantins, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Bahia e Distrito Federal (POLONIAL, 1997).

De acordo com o Instituto Mauro Borges de Estatísticas de Estudos Socioeconômicos, Goiás sedia grandes indústrias e o crescimento econômico é atrativo para os migrantes, além dos diversos municípios turísticos que atraem pessoas de todo o mundo, como Pirenópolis, Caldas Novas, Chapada dos Veadeiros e outros.

No ano de 2002 a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (Pestraf), mostra que o Estado de Goiás é um dos principais exportadores do Tráfico de Mulheres para fins de Exploração Sexual, tendo como principais destinos Espanha, Portugal, Suíça, Itália, Alemanha e Holanda.

Marcos Colares em 2004 apontou em seu Diagnóstico Sobre o Tráfico de Seres Humanos que diversos estudos acadêmicos e órgãos de segurança e informação já apontavam Goiás um dos Estados mais envolvidos em casos de Tráfico de Pessoas para a Exploração Sexual. Para o autor, um dos fatores adicionais para a presença de Goiás na amostra é a inter-relação geopolítica com o Distrito Federal, via municípios do entorno.

Os profissionais que atuam no enfrentamento ao Tráfico de Pessoas acreditam que as organizações criminosas se interessam pela mulher goiana pelo fato de seu biotipo ser atraente aos clientes de serviços sexuais na Europa (OIT, 2006).

No Relatório Nacional Sobre Tráfico de Pessoas, que traz dados referente ao ano de 2013, ou seja, 11 (onze) anos depois da pesquisa feita pela Pestraf,

mostra que o Estado de Goiás continua sendo destaque quando se trata do Tráfico Internacional de Pessoas para fins de Exploração Sexual.

A socióloga Telma Durães (2014), confirma o extrato dado ao Estado. A autora relata que Goiás se destaca como polo de saída de mulheres para a Espanha e Portugal, com fim na Exploração Sexual, e isso se dá pelo desemprego, pobreza, pouca escolaridade entre outros fatores. Relata ainda que essas pessoas quando chegam a outro país, contraem grandes dívidas com seus aliciadores e não conseguem pagar.

Goiás dentre seus duzentos e quarenta e seis municípios tem destaque para o Crime Contra a Pessoa, os municípios de Anápolis e Uruaçu.

Anápolis é alvo das organizações criminosas voltadas ao Tráfico para fins Sexuais. A cidade está localizada a 53 quilômetros da capital e a BR 153 liga a cidade ao Sul e ao Norte do país. Além disso, está a pouco mais de 130 quilômetros da Capital Federal, Brasília. É um dos municípios com maiores entroncamentos rodoviários do país. Nesse município as rotas interestaduais e intermunicipais facilitam a existência do Tráfico Interno para fins Sexuais.

Outro município de ligação ao Tráfico é Uruaçu que fica cerca de 280 Km da Capital Estadual e é conhecido como a 'cidade das espanholas', pela exportação de jovens mulheres para a Exploração Sexual na Espanha. A cidade dispõe de poucas oportunidades de geração de renda para as mulheres, e a maioria das jovens traficadas já exerceram atividades laborais de baixa remuneração e geralmente de baixo prestígio, sem qualquer garantia dos seus direitos, por isso arriscam sua vida tentando oportunidades melhores no estrangeiro (SANTOS, 2008).

Nos estudos realizados por Eloisa Gabriel dos Santos (2008) é possível perceber que no município de Uruaçu, existe certa permissividade da população em relação ao Tráfico dessas jovens para fins de Exploração Sexual, pois tornou-se uma fonte de renda para os familiares das vítimas que se 'dão bem' e para o

desenvolvimento econômico local, pois essas mulheres investem em imóveis e comércio na cidade. Esta realidade cria uma ilusão para as jovens que sonham em ter uma vida melhor.

4. Órgãos e as ações protecionistas em Goiás. Ações do MPGO

Um Relatório publicado pelo Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO) por meio do Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação, revelam que há grandes casas luxuosas de prostituição em Goiânia, onde ocorre principalmente o Lenocínio. Essas casas são frequentadas por membros da alta sociedade, e os responsáveis lucram altamente com essa atividade. Afirma ainda que Goiânia é conhecida nacionalmente como centro de prostituição.

Infelizmente são encontrados(as) menores dentro dessas casas de prática sexual, o que configura crime, tipificado no artigo 244-A da Lei 8069 (BRASIL, 1990).

Visando combater este tipo de prática e prevenir que ocorra a Exploração Sexual de Criança e Adolescente, o MP-GO por meio do Centro de Apoio Operacional Infância e Juventude, em 2013 lançou uma cartilha destinada ao público adulto, composta por profissionais da educação, saúde, assistência social, psicólogos, conselheiros tutelares e de direitos, pais, familiares e vizinhos de crianças e adolescentes. A cartilha visa conscientizar as pessoas sobre o que é o abuso, como identifica-lo e as formas de denunciar.

No ano de 2017 o Promotor e Coordenador do CAO Infância e Juventude Dr. Publius Lentulus Alves da Rocha, fez o lançamento da campanha Aprenda a Escutar, que teve o apoio da Unimed Goiânia e da AMP Propaganda. A campanha visa sensibilizar adultos a notarem quando crianças estão sendo vítimas de abuso sexual.

Já quando falamos de Tráfico de Pessoas, a partir de 2011 o Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em Goiás (Netp-GO) passou a estar sob a

coordenação da Secretaria de Políticas para Mulheres e Promoção da Igualdade Racial (Semira), ficando o MP-GO como seu fiscalizador (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, 2011).

Isso ocorreu por meio do Decreto nº 7624 onde o Estado de Goiás instituiu no âmbito da Semira a Comissão Executiva de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em Goiás (CEETP/GO) e o Comitê Interinstitucional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Conforme previsto no Decreto nº 7624, algumas das competências da CEETP/GO são articular, planejar, coordenar e fiscalizar a execução de políticas públicas destinadas à erradicação do Tráfico de Pessoas no Estado. Também realiza formação e capacitação de agentes para uma melhor estruturação de atenção às vítimas. Busca o favorecimento da cooperação entre os diversos órgãos envolvidos no enfrentamento ao Tráfico de Pessoas para a efetiva repressão e responsabilização dos autores.

De acordo com o Relatório da Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2016), foi criado pelo Comitê o Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PEETP), com a finalidade de promover as ações de prevenção, apoio e a repressão na busca da responsabilização das pessoas envolvidas com o Tráfico de Pessoas, garantindo a orientação, o acolhimento, à assistência Psicológica, Jurídica nas políticas públicas com foco no atendimento às vítimas e seus familiares.

Em 2015 no Fórum Trabalhista de Goiânia, houve uma campanha de conscientização contra o Tráfico Humano em Goiás, Gift Box, que em português significa 'caixa de presente'. A iniciativa foi do Comitê de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em Goiás em parceria com o Ministério Público do Trabalho e teve o apoio de organizações não governamentais (ONGs) e do TRT18. Foi exposto ao público uma caixa de presente grande e chamativa, e quando as pessoas abriam, encontravam relatos de mulheres vítimas do Tráfico de Pessoas. Isso ilustra como ocorre o Tráfico Humano, mulheres são atraídas por meio de falsas promessas, enganadas pelas propostas utópicas feitas pelos traficantes.

No dia 03 de julho de 2018, por meio do Decreto nº 9440, foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, programado para os próximos quatro anos, tendo 58 metas destinadas à Prevenção, Repressão, Responsabilização dos autores e Atenção às Vítimas.

O Quadro a seguir, expõe em âmbito Federal e Estadual alguns Órgãos, Comitês, Comissões e Planos adotados.

Federal	Estadual - Goiás
Ministério Público Federal	Ministério Público Estadual
Ministério da Justiça	Secretaria de Política da Mulher e Promoção da Igualdade Racial
Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime	Comissão Executiva de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas	Plano Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas	Comitê Interinstitucional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
Centro de Referência de Assistência Social	Centro de Apoio Operacional Infância e Juventude
Centro de Referência Especializados de Assistência Social	ONGs

Esses Órgãos são importantíssimos para que haja uma estrutura interna e internacional, construindo assim, parcerias, instrumentos, programas e ações necessárias ao enfrentamento do Tráfico de Pessoas.

O Ministério Público Federal em seu Guia de Referência (2016), afirma que a participação colaborativa de todos os entes públicos é necessária para que se possa avançar na produção de arquivos consistentes, produzidos por agentes que saibam identificar as situações de Tráfico de Pessoas, a fim de que seja possível o compartilhamento dos dados, socializando o conhecimento sobre as particularidades do fenômeno para, assim, estabelecer mecanismos eficientes de enfrentamento.

5. Promoção e repressão após a vigência da Lei 13444

A Lei 13344 foi promulgada no dia 06 de outubro de 2016 e entrou em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após publicada no Diário Oficial da União. A norma

resulta do Projeto de Lei nº 479/2012 no Senado Federal. A proposta teve origem na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Tráfico Nacional e Internacional de Pessoas no Brasil, que funcionou no Senado entre 2011 e 2012 (Agência Senado, 2016).

Antes da vigência da Lei 13344 o Código Penal Brasileiro tratava do Tráfico de Pessoas de forma muito restrita, era previsto o Tráfico Humano apenas na finalidade de Exploração Sexual. Fazia-se necessário a elaboração de uma norma específica para tratar de um tema tão importante e ao mesmo tempo complexo, e que incluísse as outras modalidades existentes de Tráfico.

Com a advento da Lei 13344 o Código Penal Brasileiro foi alterado. Foram revogados os artigos 231 e 231-A (Tráfico Interno e Internacional) e foi inserido o artigo 149-A que ampliou as modalidades do Tráfico Humano. A pena para esse tipo de crime aumentou, passando a ser de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, com aumento de um terço até a metade se:

[...] o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional (BRASIL, 2016, *online*).

Existem críticas feitas ao Legislador referente ao inciso IV, pois este menciona apenas a retirada da vítima do território brasileiro como causa de aumento de pena, mas não o seu ingresso com o mesmo fim, ficando a última hipótese punida na forma do caput do artigo 149-A (ALMEIDA, 2017).

A Lei 13344/2016 possui o total de 17 (dezessete) artigos, dispondo sobre Prevenção, Repressão e Medidas de Atenção as Vítimas do Tráfico Interno e Internacional de Pessoas. A norma está embasada em diversos princípios fundamentais, um deles é a Dignidade da Pessoa Humana.

O capítulo II da Lei trata sobre a prevenção. Rogério Sanches Cunha (2017) comenta que a prevenção ao Tráfico exige uma abordagem multidisciplinar, que abranja vários campos da atividade humana, sob pena de não atingir seus objetivos. Daí a necessidade de integração e colaboração mútua entre as mais diversas áreas destacadas no capítulo II da Lei. São medidas importantes que devem ser aplicadas de modo contínuo como as campanhas de conscientização, projetos de prevenção e o incentivo para que a sociedade civil faça parte deste meio.

Destaco aqui este último ponto, referente ao incentivo da sociedade civil em participar da prevenção ao Tráfico de Pessoas. O Estado por mais que se empenhe através de políticas públicas em combater o Tráfico de Pessoas, não conseguirá ser plenamente eficaz, visto que este é apenas um dos problemas que o Estado tem para resolver e é impossível conseguir atingir todos os grupos da sociedade. Por isso faz-se necessário a ajuda da sociedade como um todo. O artigo 4º inciso III da Lei, diz que a prevenção ao Tráfico se dará por incentivo à mobilização e a participação da sociedade civil. Esse é um grande meio que o Estado tem de conseguir levar a conscientização do Tráfico de Pessoas para várias comunidades, porém, esse incentivo deve ser colocado em prática.

O Legislador quando chama a sociedade para fazer parte desta campanha, está ao mesmo tempo mostrando que o Estado sozinho é falho, visto que é de sua competência cumprir com os Tratados e Convenções a que se responsabilizou. O Tráfico de Pessoas por ser um crime tão bárbaro e que viola drasticamente a dignidade da pessoa humana, merece por parte do Estado uma atenção especial e urgente, mesmo que isso tenha que mexer com os cofres públicos.

O capítulo III trata sobre a repressão ao Tráfico de Pessoas. Um dos pontos elencados é a Cooperação Jurídica entre os órgãos nacionais e internacionais. Segundo Dornelas (2012) a Cooperação entre os Estados faz-se necessária quando falamos em Tráfico Internacional de Pessoas, pois o crime se

consoma quando as vítimas adentram em território estrangeiro. A ação isolada das autoridades não alcançará nenhuma eficácia, sendo assim, é necessário que os Estados ajam em conjunto para alcançar uma investigação mais célere.

A proteção e assistência às vítimas estão elencadas no capítulo IV. Foi de extrema importância à atenção que o Legislador deu as vítimas, pois estas na maioria das vezes, sofreram tanto agressões físicas quanto psicológicas e temem cair novamente nas mãos dos traficantes. Por isso mais importante do que tirar informações dessas vítimas para conseguir punir os acusados é tratar as vítimas de modo a efetuar sua reinserção no meio social, por isso a norma menciona a assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde.

O artigo 12 da Lei 13344 altera o inciso V do artigo 83 do Código Penal, inclui o Tráfico de Pessoas no rol dos crimes hediondos e equiparados no tocante a obtenção do livramento condicional que cumprirem mais de 2/3 (dois terços) da pena e não forem reincidentes específicos em crimes desta natureza.

A lei trouxe modificações importantes no que tange ao Combate ao Tráfico de Pessoas. Foi inserido no Código de Processo Penal Brasileiro, os artigos 13-A e 13-B que facilitam para as autoridades competentes o acesso a informações dos investigados, como por exemplo, sinais que disponibilizem a localização das partes, tanto da vítima como do acusado. É certo que para tanto, será necessário autorização judicial, a qual deverá ser deferida ou não no prazo máximo de 12 (doze) horas, caso esse prazo esgote, o membro do Ministério Público ou a Autoridade Policial poderá requisitar que as informações sejam fornecidas imediatamente pelas empresas de Telecomunicações e/ou Telemática. Sendo assim, faz-se necessário um trabalho conjunto e eficiente entre os envolvidos.

Fica instituído pela Lei o dia 30 de julho para o Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, pois coincide com o Dia Mundial de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, onde a Assembleia Geral da ONU aprovou o Plano Global de Combate ao Tráfico de Pessoas.

Fica evidente como a Lei trouxe alterações significativas ao ordenamento jurídico brasileiro, moldando-se principalmente ao Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, assinado pelo Brasil em combate a este crime. Atendendo a necessidade de toda uma estrutura e organização para punir os acusados e ajudar as vítimas deste crime.

6. Considerações finais

Observa-se que o Brasil vem se engajando para combater o Tráfico de pessoas, porém é necessário que haja uma cooperação incessante para que se alcance maior êxito em punir os traficantes, pois o crime envolve provas complexas e que devem ser colhidas com cuidado para serem válidas.

O Estado de Goiás apesar de estar ativamente envolvido nas promoções de políticas públicas, precisa alertar-se para alcançar um resultado célere e eficaz, capaz de diminuir as causas que tem mantido o Estado como destaque em índice de pessoas vítimas do Tráfico de Pessoas para fins Sexuais.

É certo que há um longo caminho a ser percorrido para que o Brasil seja exemplo em combate ao Tráfico de Pessoas, porém já é visível o empenho do Estado para mudar esta realidade. É necessário que haja ajuda mútua entre os Estados e também entre a sociedade civil, pois a conscientização é de grande relevância para evitar que mais pessoas se tornem vítimas deste engodo.

7. REFERÊNCIAS

AGENCIA SENADO. **Sancionada lei de combate ao tráfico de pessoas.** 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/10/07/sancionada-lei-de-combate-ao-trafico-de-pessoas>. Acesso em: 22 fev. 2019.

ALMEIDA, Vinicius Margato de. **Tráfico de Pessoas e a Lei 13.344/2016**. 2017. Disponível em: <https://margato10.jusbrasil.com.br/artigos/474235018/trafico-de-pessoas-e-a-lei-13344-2016>. Acesso em: 24 fev. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 27 out. 2018.

BRASIL. **Lei 13.344 de 06 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm. Acesso em: 27 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm. Acesso em: 27 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 23 fev. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.017 de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em: 22 nov. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 9.440 de 03 de julho de 2018**. Aprova o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9440.htm. Acesso em: 22 nov. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.015 de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível

em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 22 nov. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública**. Volume 3. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

COLARES, Marcos. **I Diagnóstico Sobre o Tráfico de Seres Humanos: São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará**. 2004. Disponível em:<http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/pesquisatraficopessoas1.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches e PINTO, Ronaldo Batista. **Tráfico de Pessoas Lei 13.344/2016 comentada por artigos**. 2017. Disponível em:<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/85a363a676ece2bd83e46f4ebdfd633e.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2018.

DIRECTIVA 2011/36/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO. **Relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à protecção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho**. 2011. Disponível em:<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011L0036&from=EN>. Acesso em: 23 fev. 2019.

DORNELAS, Luciano Ferreira. **Tráfico de Pessoas: Cooperação Jurídica Internacional no Combate ao Tráfico**. Curitiba: Edição do autor, 2012.

DURÃES, Telma Ferreira Nascimento. **Tráfico Internacional de Pessoas e Outros Trânsitos**. Goiânia: Acadêmica, 2014.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Relatório nacional sobre o tráfico de pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011**. 2013. Disponível em:http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/relatorio-nacional-sobre-trafico-de-pessoas_dados-de-2005-a-2011.pdf. Acesso em: 25 de fev. 2019.

GOIÁS. **Decreto-Lei nº 7.624 de 21 de maio de 2012**. Institui, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Comissão Executiva de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em Goiás e o Comitê Interinstitucional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em:http://www.gabinetecivil.go.gov.br/pagina_decretos.php?id=10081. Acesso em: 25 de nov. 2018.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. [Tradução Rosina D' Angina]. 1ed. São Paulo: Martin Claret, 2014.

HOUAISS, Antônio e VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. 1.ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

INSTITUTO MAURO BORGES DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Goiás – Visão Geral**. S/D. Disponível em: http://www.imb.go.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=79&Itemid=145. Acesso em: 20 jan. 2019.

LEAL, Maria Lúcia. e LEAL, Maria de Fátima. **Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (Pestraf)**. 2002. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/2003pestraf.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA. **Relatório da Rede de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. 2016. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/redes-de-enfrentamento/5deg-relatorio-da-rede/netp-go.pdf>. Acesso em 27 nov. 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas, dados de 2013**. 2015. Disponível em: http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/relatorio-_2013_final_14-08-2015.pdf. Acesso em: 03 nov. 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Consultoria para o levantamento e sistematização de dados sobre o tráfico de pessoas no Brasil para o período 2014-2016**. 2017. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-dados-2014-2016.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. **Trabalho de combate ao tráfico de pessoas em goiás inicia nova etapa**. 2011. Disponível em: <https://mp-go.jusbrasil.com.br/noticias/2713739/trabalho-de-combate-ao-trafico-de-pessoas-em-goias-inicia-nova-etapa>. Acesso em: 25 fev. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. **Cartilha Aprenda a Escutar**. S/D. Disponível em:

http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2019/01/10/11_46_31_12_AMA_0028_17_Cartilha_CRIANCA_15x21cm.pdf. Acesso em: 25 fev. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. **Cartilha criança não é brinquedo**. 2013. Disponível em:

http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2016/05/11/16_53_35_503_cartilha_crian%C3%A7a_n%C3%A3o_e_brinquedo_2%C2%AA_tiragem.pdf. Acesso em: 25 fev. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. **Relatório**. S/D. Disponível em:

http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/relatorio_da_investigacao_casa_de_shows.pdf. Acesso em: 25 fev. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. **Migração e tráfico internacional de pessoas: guia de referência para o Ministério Público Federal**. 2016. Disponível em:

<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/guia-de-referencia-para-o-ministerio-publico-federal-migracao-e-trafico-internacional-de-pessoas-2016>. Acesso em: 22 nov. 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini e FABBRINI, Renato Nascimento. **Manual de direito penal**. Volume 2. 28.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MOURA, Barbara Danielle. **Os crimes sexuais e a Lei nº 12.015/2009**. 2015.

Disponível em:<https://jus.com.br/artigos/37514/os-crimes-sexuais-e-a-lei-n-12-015-2009>. Acesso em: 06 nov. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 13.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OIT. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. 2006. Disponível

em:http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_233892.pdf. Acesso em 03 nov. 2018.

POLONIAL, Juscelino Martins. **Terra do Anhanguera: História de Goiás**. Goiânia: Kelps, 1997.

ROSA, Cristina. **MP e TJ lançam projeto conjunto de apoio à estruturação da rede de atenção à criança e adolescente**. 2017. Disponível em:

<http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/mp-e-tj-lancam-projeto-conjunto-de-apoio-a-estruturacao-da-rede-de-atencao-a-crianca-e-adolescente#.XHRjlehKjIU>. Acesso em: 25 fev. 2019.

SANTOS, Eloisa Gabriel dos. **Mulheres jovens de Uruaçu (GO), vulneráveis ao tráfico de pessoas para a exploração sexual comercial**: subsídio para o atendimento do serviço social. 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp075518.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2018.

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tráfico de pessoas: uma abordagem para os direitos humanos**. Organização de Fernanda Alves Dos Anjos [et al.]. 1 ed. Brasília. Ministério da Justiça, 2013.